



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.722369/2017-64
ACÓRDÃO	3301-014.538 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO AURIZONA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/2012 a 31/12/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O direito ao creditamento da Contribuição para o Pis/Pasep sobre serviços utilizados como insumos está condicionado à apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços e do dispêndio correspondente, quando demandados em procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii (relator), que dava provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter a glosa de gastos (a) com frete utilizado na remessa de insumos para industrialização por encomenda, realizado pela empresa “Brinks”, (b) com frete utilizado na operação de venda ao estrangeiro, realizado pela empresa “Brinks”, (c) com serviços de escavação, carregamento e transporte, realizados pela empresa “Terrafacil”, e (d) com serviços de industrialização por encomenda, realizados pela empresa “Umicore”. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e o andamento processual, transcrevo abaixo o relatório da DRJ:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte qualificada à epígrafe, constituindo o crédito tributário correspondente à Contribuição para o Pis/Pasep, tendo por referência o período de apuração correspondente aos meses de abril a setembro, novembro e dezembro de 2012.

Observa-se que o procedimento fiscal foi desenvolvido mais amplamente, resultando no lançamento de outros tributos, conforme se verifica nos diversos Autos de Infração que também foram juntados a este processo e o integram às fls. 72 a 146.

A análise a ser realizada restringe-se à Contribuição para o Pis/Pasep.

A Autoridade Fiscal autuante informa que a Interessada/Impugnante foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito das divergências identificadas entre informações prestadas nas obrigações acessórias Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON e Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativamente aos dispêndios correspondentes a serviços utilizados como insumos.

Registra que a Interessada se limitou a informar que tais obrigações acessórias se prestam a finalidades distintas, não sendo possível comparar os valores nelas informados. Pondera que a interessada, ainda assim, enviou as “composições” do Dacon e da DIPJ.

A Autoridade Fiscal autuante afirma que os documentos e informações apresentados pela Interessada viabilizaram a confirmação dos valores declarados na DIPJ, não o fazendo em relação aos valores do Dacon, estes últimos utilizados

pela Interessada para apuração dos seus créditos na composição da Contribuição para o Pis/Pasep dos períodos. Os valores não comprovados foram objeto de glosa Cientificada da autuação em 28/06/2017, a Interessada formalizou a solicitação de juntada da sua impugnação em 26/07/2017, na qual formula sua defesa baseada nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas. Alega que:

- A DRFB/São Luís não contestou diretamente as informações constantes no Dacon, razão por que o Auto de Infração deve ser cancelado;

- A decadência atingiu as competências 04 e 05/2012, uma vez que, tratando-se a Contribuição para o Pis/Pasep de tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo a Autoridade Fiscal o prazo de 05 (cinco) anos para realizar o lançamento, a contar da data de ocorrência do fato gerador, a ciência do Auto de Infração se deu somente em 28/06/2017;

- O conceito de insumo deve ser compreendido em uma acepção mais ampla, abrangendo todos os elementos que, direta ou indiretamente, sejam necessários à industrialização de determinado produto ou à prestação de determinado serviço, conforme jurisprudência administrativa;

- Os valores glosados pela DRFB/São Luís dizem respeito a serviços relacionados ao beneficiamento de ouro e ao transporte desse mineral, atividades estas que têm relação direta com aquela por ela desenvolvida, qual seja, a extração de minério de metais preciosos, conforme quadro indicativo dos seus principais prestadores de serviços;

- Uma vez que, quando da autuação, a DRFB/São Luís não contestou diretamente os créditos da Contribuição para o Pis/Pasep, eles não podem mais ser questionados;

- O Dacon é a base das informações relativas aos créditos da Contribuição para o Pis/Pasep, onde devem estar os dados relacionados à base de cálculo dos referidos créditos, razão por que a ausência de conciliação com as informações da DIPJ não pode trazer qualquer reflexo aos créditos apurados, e;

- Não há elementos para sustentar o lançamento fiscal, face ao princípio da verdade material, segundo o qual o julgador deve perseguir a realidade dos fatos.

Assim, cabe ao órgão julgador considerar “os próprios documentos fiscais e contábeis da impugnante, os quais constituem provas suficientes para fulminar por completo a autuação proposta pela fiscalização”.

Em sessão de 05/12/2018, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 15-045.581):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2012 a 30/09/2012 e 30/11/2012 e 31/12/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O direito ao creditamento da Contribuição para o Pis/Pasep sobre serviços utilizados como insumos está condicionado à apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços e do dispêndio correspondente, quando demandados em procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. VERDADE MATERIAL.

Intimada a comprovar valores ou esclarecer divergências, em procedimento fiscal regularmente instaurado, cabe à fiscalizada prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos demandados, sob pena de, não o fazendo, ver glosados os créditos por ela apurados, informados em obrigações acessórias apresentadas ou em sua escrita contábil ou fiscal.

Impugnação Improcedente.

Em 15/03/2019, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Preliminar: nulidade do auto de infração por deficiência na delimitação do fato tributável;
- (b) Mérito: ocorrência de decadência para 04 e 05/2012;
- (c) Mérito: existência de documentos que atestam a natureza de insumo ou de frete em operação de venda dos serviços contratados.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Preliminar

I.1. Nulidade do auto de infração por deficiência na delimitação do fato tributável

Aduz a Recorrente que o lançamento tributário seria nulo, pois não teria delimitado a matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN, pois o Fisco teria apresentado como justificativa a ausência de apresentação de provas por parte da contribuinte, relativamente à alegação de que os valores glosados teriam a natureza de insumo. Mas sem razão a Recorrente.

E dando início à apreciação, consta do Relatório Fiscal que a contribuinte foi intimada em 28/03/2017 a prestar esclarecimentos sobre a divergência entre os valores informados no DACON e na DIPJ.

Em resumo, a Recorrente disse que os valores lançados no DACON eram referentes a serviços contratados e que atendiam ao conceito de insumo, tendo apresentado uma conciliação para as divergências na DIPJ, mas não fez o mesmo em relação ao DACON.

Ato seguinte, o Auditor Fiscal encerrou a fiscalização, procedendo à lavratura do auto de infração, pois, conforme constou em seu Relatório Fiscal, *“não sendo possível a esta fiscalização apurar e comprovar os valores informados na contabilidade da empresa a título de Serviços utilizados como Insumos”*.

Embora pudesse se falar em cerceamento de defesa dentro de cercas e determinadas circunstâncias, o presente caso não me parece encaixar nessa exceção, isto porque, primeiro, a apresentação de fato impeditivo do lançamento de ofício foi alegado pela empresa, o que atrai para si o ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Se a contribuinte, nessa resposta dada à Fiscalização, tivesse requerido prazo adicional para a apresentação de sua alegação e, em retorno, tivesse obtido rejeição sumária de seu pleito, restaria aí caracterizado o cerceamento de defesa, resultando, assim, em nulidade do lançamento tributário.

Contudo, como o cenário não foi esse, ou seja, não houve o pedido de prazo adicional para a apresentação de provas, presume-se que a empresa, ao menos naquele momento, não iria juntar qualquer documento ou prestar qualquer esclarecimento adicional, razão pela qual o encerramento da fiscalização sem o aprofundamento da investigação não viola ao quanto disposto no art. 142 do CTN, ou aos requisitos obrigatórios do auto de infração, conforme dispostos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, rejeito a preliminar.

II – Mérito

II.1 – Decadência

Aduz a Recorrente que parcela do crédito tributário exigido teria sido alcançada pela decadência, apontando as competências de 04/2012 e 05/2012, e defendendo a contagem na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Para sustentar a aplicação do art. 150, §4º, do CTN em detrimento do art. 173, inc. I, do CTN, embora não tenha apurado débitos de PIS/Pasep para o período, esse fato seria irrelevante, pois, *“no contexto da sistemática não-cumulativa da COFINS, o débito derivado da aplicação da alíquota sobre as receitas é, na prática, quitado mediante créditos legalmente concedidos”*, ou seja, a empresa sustenta a tese de que a dedução de créditos do próprio período de apuração seria ato equivalente ao pagamento de débitos tributários.

A meu ver, essa interpretação não se sustenta, isto porque o débito a que se refere o Superior Tribunal de Justiça – STJ em sua Súmula nº 555 é o de dívida a ser liquidada, informada em documento de efeito constitutivo, que é a DCTF, e não apenas em DACON, que é documento cuja função é o de controle.

Desta forma, como o dispositivo aplicável ao caso é o art. 173, inc. I, do CTN, tem que por não operada a decadência.

II.2 - Do conceito de insumo

Quanto à questão do conceito de insumo para fins de apuração de créditos de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, antes mesmo da posição vinculante trazida pelo STJ no REsp nº 1.221.170, havia já o entendimento neste E. CARF de que o critério utilizado não poderia ser aquele adotado pela legislação do IPI – onde só se admite o creditamento sobre matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados diretamente na produção –, pois extremamente restritivo e inadequado às previsões legais específicas dessas contribuições, tampouco se poderia utilizar os critérios de dedutibilidade previstos na legislação do IRPJ, uma vez que o texto legal das contribuições não prevê abertura e liberdade semelhante àquela disposta no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964 (ex. Acórdão nº 3202-001.022, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção na sessão de 27/11/2013).

Em sede de recurso repetitivo (Temas nº 779 e 780), o STJ julgou o REsp nº 1.221.170 na sessão de 22/02/2018, buscando cravar o ponto entre os extremos da restritividade imposta na legislação do IPI – tese essa até então adotada pela RFB por meio das INs RFB nº 247/2002 e 404/2004 – e, do outro lado, e a maior permissividade prevista nas normas atinentes ao IRPJ.

E sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes, foram fixadas as teses de que (a) as INs da RFB eram ilegais, e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Para o Tribunal Superior, a essencialidade se refere ao item do qual o produto ou serviço dependa de forma fundamental, constituindo elemento estrutural e inseparável do

processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade ou suficiência.

Já o critério de relevância diz respeito à necessidade de integração do item ao processo produtivo como um todo, e não exatamente na produção ou na execução do serviço, seja por peculiaridades na cadeia produtiva ou em razão de imposição legal. Quanto a esse critério, destaca-se no voto que o seu alcance é mais abrangente que o da pertinência, esse sim, demandante de uma ligação direta do insumo à produção ou à execução de serviços:

(...) Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

Consoante se verifica no voto do Ministro Cambell Marques, por se ter optado pela adoção de critérios subjetivos, haveria a necessidade de análise casuística de cada rubrica, adotando-se, para isso, o chamado “teste de subtração” onde, por meio de um exercício mental, subtrai-se do cenário o custo/despesa “candidato” ao desconto de créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, caso a subtração do item obste a atividade da empresa ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, tem-se que o custo/despesa deve ser tido como insumo. Por outro lado, sendo negativa a resposta, obsta-se o direito ao creditamento. É o que se verifica no trecho abaixo:

(...) 4. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Assim caracterizadas a essencialidade, a relevância, a pertinência e a possibilidade de emprego indireto através de um objetivo “teste de subtração”, que é a própria objetivação da tese aplicável do repetitivo, a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou

serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No âmbito da Administração Tributária, houve a publicação da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e, pela Receita Federal, o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, vinculando a Administração Tributária à comentada decisão do STJ.

Especificamente em relação às despesas decorrentes de imposição legal, a Nota da PGFN esclarece que se trata de “itens que, se hipoteticamente subtraídos, não obstante não impeçam a consecução dos objetivos da empresa, são exigidos pela lei, devendo, assim, ser considerados insumos”:

36. Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador infraconstitucional elencou vários elementos que como regra integram cadeias produtivas, considerando-os, de forma expressa, como ensejadores de créditos de PIS e COFINS, dentro da sistemática da não-cumulatividade.

Há, pois, itens dentro do processo produtivo cuja indispensabilidade material os faz essenciais ou relevantes, de forma que a atividade-fim da empresa não é possível de ser mantida sem a presença deles, existindo outros cuja essencialidade decorre por imposição legal, não se podendo conceber a realização da atividade produtiva em descumprimento do comando legal. São itens que, se hipoteticamente subtraídos, não obstante não impeçam a consecução dos objetivos da empresa, são exigidos pela lei, devendo, assim, ser considerados insumos.

E procedidas a considerações sobre o entendimento deste Julgador sobre o alcance do conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS/COFINS, vamos à análise casuística das rubricas que foram objeto de questionamento.

II.2.1 – Créditos apurados sobre a contratação de serviços

Conforme apontado em tópico anterior, a Recorrente não trouxe documentos que pudessem comprovar a natureza jurídica dos gastos por si informados em DACON na fase de fiscalização.

Na Impugnação, a Recorrente informou à DRJ que os gastos em questão eram referentes à contratação de serviços de beneficiamento e transporte de ouro, tendo apresentado, em sua própria peça recursal, lista contendo as razões sociais dos supostos contratados, apontando a totalização de valores e créditos, conforme é possível verificar abaixo:

Fornecedor	Valor DOC	Valor PIS	Valor COFINS
Umicore Brasil Ltda	7.059.955,62	116.489,28	536.556,63
TERRAFÁCIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.	4.800.639,00	79.210,53	364.848,56
Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda	4.013.804,12	66.227,76	305.049,11
Transportes Rodaj Ltda	1.146.163,34	18.911,70	87.108,41
J/LC TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	961.565,00	15.865,82	73.078,94
D'granel Transportes e Comércio Ltda	793.291,20	13.089,30	60.290,13
N. N. BARBOSA RODRIGUES - EIRELI-ME	505.000,00	8.332,50	38.380,00
Silotrans Logística Ltda	504.294,76	8.320,86	38.326,40
ROBERTO C. MARQUES CONSTRUÇÃO	394.116,00	6.502,92	29.952,81
Concórdia Transporte Rodoviários Ltda	356.577,75	5.883,53	27.099,91
Unirios Rodofluvia e Logística Ltda.	224.189,22	3.699,12	17.038,38
ARIZONA LOGÍSTICA LTDA	220.098,28	3.631,62	16.727,47
Transportadora Cometa S/A	203.864,56	3.363,77	15.493,71
TATIANA G. CARVALHO CECH	176.122,00	2.906,01	13.385,27
Duro Branco Logística de Transportes Comércio e Serviços Ltda	116.400,00	1.920,60	8.846,40
Transcaldas Transportes Ltda.	110.396,07	1.821,54	8.390,10
Arizona Logística Ltda	92.633,91	1.528,46	7.040,18
P H Mudanças e Transportes Ltda	87.027,00	1.435,95	6.614,05
F J PESCADOS E MARISCOS LTDA	68.562,00	1.131,28	5.210,71
Expresso Flecha de Prata Ltda	63.598,74	1.049,38	4.833,50
MARIA ANTONIETA DE SOUZA -ME	60.086,00	991,42	4.566,54
JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS	46.831,00	813,96	3.559,16
Transportes Niquini Ltda.	37.141,85	612,84	2.822,78
MENDES LOCAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS	30.010,00	660,00	2.280,00
M. M. DE ARAUJO	27.209,00	448,95	2.067,88
CONSTRUTORA VALE DO PARUÁ LTDA	22.222,00	366,66	1.688,87
Athus Transportes Ltda	21.410,00	353,27	1.627,16
Transportadora Sechinato LTDA-ME	20.500,00	338,25	1.558,00
Global Air Cargo Ltda.	18.824,16	310,60	1.430,64
Transcampos Transportes e Logística Ltda - ME	18.000,00	297,00	1.368,00
Fama Ltda - ME	14.300,00	235,95	1.086,80
Sua Majestade Transporte, Logística e Armazenagem Ltda.	12.184,00	201,04	925,98
Ricieri Transportes Ltda	11.000,00	181,50	836,00
Fama Ltda.	9.000,00	148,50	684,00
Moser & Furtado Transportes e Logística	9.000,00	148,50	684,00
Goiânia Transportes e Mudanças	8.980,00	148,17	682,48
TAM Linhas Aéreas S.A.	8.291,23	136,81	630,13
Confiança Mudanças & Transportes	6.950,00	114,68	528,20
Transul Transporte Ltda.	6.509,04	107,40	494,69
Global Lubrificantes	5.232,77	86,34	397,69
Am e M Transportes Ltda	4.950,34	81,68	376,23
Cargo Center Agencia de Cargas Ltda.	3.417,00	56,38	259,69
Tam Linhas Aéreas SA	1.201,11	19,82	91,28
Expir Transp. Rod. Cargas e Produtos Perigosos	1.000,00	16,50	76,00
Transportadora Dimer Ltda - EPP	790,00	13,04	60,04
Guanabara Express Transp. de Cargas S/A	710,00	11,72	53,96
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A	642,23	10,60	48,81
A Geradora Aluguel de Máquinas Ltda	628,08	10,38	47,74
Thor Transportes de Cargas Ltda.	223,44	3,69	16,98
Transcomap Com.de Mat.para Cont.e Transp.de Cargas Ltda-ME	220,00	3,63	16,72
Gollog Express	210,17	3,47	15,97
Boa Esperança Comércio e Transportes Boa Esperança Ltda.	145,78	2,41	11,08
Transjoi Transportes Ltda.	124,16	2,05	9,44
Braspress Transportes Urgentes Ltda	90,44	1,49	6,87

Na oportunidade, contudo, a Recorrente não trouxe a documentação que suportaria essas informações, tal como contratos, notas de prestação de serviços ou conhecimentos de transporte.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma a sua tese e trata de esclarecer a natureza jurídica de serviços contratados específicos, firmados com as empresas “Umicore Brasil Ltda.”, “Terrafacil Serviços de Terraplanagem Ltda.” e “Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.”, juntando contratos e notas fiscais para o suporte fático.


O primeiro ponto a ser enfrentado aqui é a tempestividade quanto à juntada de documentos apenas em sede de Recurso Voluntário. Para essa questão, adoto o entendimento majoritário desta Turma, isto é, de que, em prestígio ao princípio da verdade material, admite-se a

juntada de documentos até o momento de julgamento do recurso voluntário. E uma vez superada essa questão, procedo à análise da defesa de mérito trazida pela contribuinte.

No contrato firmado com a “Umicore” (Cláusula 1.1), consta que o objeto é “a industrialização sob encomenda (doravante Industrialização), a ser realizada pela Umicore, incluindo os processos de amostragem, análise e refino de ouro bruto, de propriedade da Aurizona”:

1. OBJETO
1.1 O presente contrato tem por objeto a industrialização sob encomenda (doravante INDUSTRIALIZAÇÃO) a ser realizada pela UMICORE, incluindo os processos de amostragem, análise e refino de ouro bruto, de propriedade da AURIZONA (doravante MATERIAL), conforme procedimentos detalhados no ANEXO que, devidamente rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante deste contrato.

Ao se analisar as notas fiscais juntadas, vê-se que a informação se confirma, ou seja, que se trata de remessa para industrialização por terceiros:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
Umicore Brasil Ltda Rua Arroio Chui, 171 ITAPEGICA - 07042-170 GUARULHOS - SP Fone/Fax: 1124211000		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		Nº. 000.008.556 Série 003 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 3512 0196 2063 1300 0684 5500 3000 0085 5619 8254 7269	
Ind.p/outra empr. / Ret. merc.utiliz.ind.p/enc. /		135120020253102 - 12/01/2012 13:20:09		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nf.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ / CPF	
336015678116				96.206.313/0006-84	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME / RAZÃO SOCIAL		42.422.048/0002-19		12/01/2012	
MINERACAO AURIZONA S/A					
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP	
Vila de Aurizona, S/N		CENTRO		65285-000	
MUNICÍPIO		UF FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
GODOFREDO VIANA		MA 9833959001		122399870	
				DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
				HORA DA SAÍDA/ENTRADA	

Desta forma, os gastos incorridos com a “Umicore” eram vinculados à parte produtiva da operação da contribuinte, uma vez que se relacionavam à fase de beneficiamento do ouro bruto (matéria prima), sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da empresa e, portanto, um insumo, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n 10.637/2002.

Por sua vez, o contrato firmado pela “Terrafacil” determina a locação de maquinário e contratação de mão de obra para a prestação de serviços de escavação, carregamento e transporte dentro da área de mineração da contribuinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços de escavação, carga e transporte de minério e estéril dentro das dependências da **CONTRATANTE**.
- 1.2 Os serviços serão desenvolvidos dentro dos horários necessários para a plena operação das atividades da **CONTRATANTE**.
- 1.3 A **CONTRATADA** mobilizará equipamento e maquinário necessário, conforme lista constante do Anexo I.
- 1.4 O presente Contrato não gera direito de exclusividade à **CONTRATADA** em relação aos serviços objeto do mesmo, podendo a **CONTRATANTE** utilizar-se de outros fornecedores para a realização dos trabalhos ou fornecimentos paralelos ou suplementares.

Nas notas fiscais de serviço juntadas pela contribuinte, vê-se a comprovação de execução desses serviços:

TERRAFÁCIL		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE - T		
Serviços de Terraplenagem Ltda.		1.ª Via Branca	Via Número	
FONE (51) 2106-2500		2.ª Via Rosa	1 1592	
FAX (51) 2106-2505		3.ª Via Verde		
Acesso Rubem Guilherme Kaempf, 44 - Bairro Renascença - CEP 96815-580 SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL		CNPJ: 04.011.297/0001-41 Inscr. Est.: 108/teento Inscr. Mun.: 20212/217400		
		Data da Operação: 31/01/2012 Data Emissão: 31/01/2012		
USUÁRIO OU DESTINATÁRIO				
Nome ou Firma: MINERAÇÃO AURIZONA S/A				
Endereço: AV. PRINCIPAL S/Nº				
Município: DISTRITO DE AURIZONA GODOFREDO VIANA Estado: MT				
C.N.P.J.: 42.422.048/0002-19 CGC(TE): 12.239.987-0 CCM:				
Unid.	Quant.	Discriminação	P. Unitário	Preço Total
		Locação de Equipamentos COM mão de obra		R\$ 496.605,90
		Retenções Para Seguridade social base de cálculo 15% Alíquota 11%. R\$ 8.193,99		

Ou seja, o serviço contratado com a “Terrafacil” era diretamente empregado na fase de exploração mineral da contribuinte, sendo, novamente, essencial para que a atividade de extração fosse desenvolvida. Por esse motivo, também deve ser tido como insumo, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n 10.637/2002.

Já o contrato firmado com a “Brinks”, envolvida dois tipos de transporte por via aérea, sendo o primeiro de remessa de ouro bruto à “Umicore”, e o segundo, a remessa de ouro beneficiado a Londres/Inglaterra:

2. OBJETO

2.1 O presente Contrato tem por objeto os serviços a serem prestados pela Brink's, conforme descrito no Contrato e seus Anexos.

ANEXO 001
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BGS Nº 0233 / 2010

1. VALORES
Fica definido como valores, metais preciosos - OURO.

2. PRAZO DO CONTRATO
Início: 01/05/2010;
Término: Indeterminado.

3. SERVIÇO / PONTO DE ATENDIMENTO
Serviço de Transporte Porta a Porta de ouro bruto em Invólucros Lacrados, com coleta através de helicóptero ou avião fretado sem a presença de carro forte da Brink's ou de seu representante sub-contratado, a partir da MINERAÇÃO AURIZONA S/A, situada na cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, na Av. Principal s/n - Distrito de Aurizona, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.048/0002-19, para entrega na empresa na empresa Umicore do Brasil Ltda., na Rua Arroio Chui, 10, na Cidade de Guarulhos/SP.


ANEXO 002
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BGS Nº 0233 / 2010

1. VALORES
Fica definido como valores, ouro refinado em barras, padrão "gold for delivery".

2. PRAZO DO CONTRATO
Início: 01/05/2010;
Término: Indeterminado.

3. PONTO DE ATENDIMENTO
Transporte de Ouro Fino em Invólucros Lacrados do Remetente, a partir das instalações da empresa UMICORE BRASIL LTDA., na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo sito à Rua Arroio Chui, 10, para entrega na cidade de Londres - Inglaterra, sendo o Importador/Destinatário final a ser determinado por ocasião da confirmação da coleta.

Ao se analisar as notas fiscais juntadas pela contribuinte, vê-se que, de fato, a empresa responsável pelo transporte do material para a "Umicore" e dessa para destino internacional era a Brinks:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO				
Umicore Brasil Ltda Rua Arroio Chui, 171 ITAPEGUÁ - 07042-170 GUARULHOS - SP Fone/Fax: 1124211000		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.011.608 Série 003 Folha 1/1		 3512 1196 2063 1300 0684 5500 3000 0116 0811 0522 8250 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO						
Ind.p/outra empr. / Ret. merc.utiliz.ind.p/enc. /		135120695365972 - 30/11/2012 10:09:24						
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF						
336015678116		96.206.313/0006-84						
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO					
MINERACAO AURIZONA S/A		42.422.048/0002-19	30/11/2012					
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA					
Vila de Aurizona, S/N	CENTRO	65285-000						
MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA				
GODOFREDO VIANA	MA	9833959001	122399870					
FATURA / DUPLICATA								
Num. 0000116083								
Venc. 10/12/2012								
Valor R\$ 33.594,68								
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
33.594,68	2.351,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	554,31	33.594,68
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.553,20	33.594,68
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS								
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF	
BRINK'S SEG. TRANSP. VAL. LTDA		(1) Dest/Rem					60.860.087/0001-07	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
R JOSE AMATO 310		SAO PAULO		SP		112349459116		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		
8	Volume		8	136,414		136,414		

CONTRATO Nº					REGISTRO NO RTB - ETC - SP 081 0024101	
QUANTIDADE	UNIDADE	CÓD. DE ATIV.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	COD. TRF	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
			TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL		35,64	

Para o frete nacional, tendo-se em consideração que era empregado no transporte de matérias primas para a industrialização por encomenda, chega-se à conclusão de que se tratava de insumo, uma vez que a sua supressão resultaria em impedimento da marcha produtiva da contribuinte, sendo assegurado o direito ao crédito nos termos do art. 3º inc. II, da Lei nº 10.637/2002.

Já o frete internacional, destinado a transportar a mercadoria já industrializada ao adquirente final, tem-se garantido o direito ao creditamento com fundamento no art. 3º, inc. IX, e art. 15, da Lei nº 10.833/2003, ou seja, trata-se de frete na operação de venda.

Levando-se em consideração que as provas só foram apresentadas para os gastos incorridos com a contratação dessas 3 empresas, tem-se que, para as demais, deve ser mantidas as glosas procedidas pela Fiscalização.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter a glosa de gastos (a) com frete utilizado na remessa de insumos para industrialização por encomenda, realizado pela empresa “Brinks”, (b) com frete utilizado na operação de venda ao estrangeiro, realizado pela empresa “Brinks”, (c) com serviços de escavação, carregamento e transporte, realizados pela empresa “Terrafacil”, e (d) com serviços de industrialização por encomenda, realizados pela empresa “Umicore”.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé, redator designado

O lançamento de ofício ocorreu em razão de o contribuinte não ter esclarecido, com documentação contábil, a composição dos valores informados a título de Serviços utilizados como insumos no DACON.

Em impugnação, a recorrente discute o conceito de insumos, que os serviços de referem ao beneficiamento de ouro e transporte desse mineral e apresenta um quadro com os nomes de fornecedores, valor DCO, sem especificar notas fiscais, CNPJ, período de apuração, natureza do serviço de cada prestador, livros contábeis e fiscais que identifiquem a escrituração das referidas despesas, contratos, enfim a documentação que seria necessária para iniciar a verificação da legitimidade do crédito alegado, o que se amostra extremamente contraditório com a própria alegação de aplicação da verdade material, pois uma das premissas para se aplicar tal princípio é a apresentação suficiente de provas de demonstrem a verossimilhança das alegações. Em resumo, não trouxe prova alguma aos autos.

Destaca-se que a fiscalização sequer discutiu o conceito de insumos, porque a ela nada foi apresentado de composição dos valores do DACON.

Essa situação de desconexão entre a impugnação e o fundamento do lançamento foi ressaltada pela DRJ em seu acórdão, informando a completa ausência de documentos comprobatórios:

“Deve-se considerar, nesse aspecto, que à referida lista não pode ser atribuído o status de prova, capaz de infirmar as conclusões da autuação. Sequer lhe pode ser conferido o condão de justificar o retorno do presente processo em diligência, face à fragilidade dessa mera afirmação enquanto elemento probatório. A Impugnante não se desincumbiu sequer de apresentar cópias de contratos, notas fiscais de serviços ou pagamentos que não tenham sido considerados pela Fiscalização na composição dos créditos que pretende ver reconhecidos para diminuição do valor lançado.

Em vez de fazer prova nos autos, aproveitando o prazo que teve para apresentar sua defesa, a Impugnante persiste na superficialidade com que tratou a intimação para prestar esclarecimentos, em claro menoscabo à atividade fiscal desenvolvida.”

Em recurso voluntário, a recorrente apresenta contratos e notas fiscais da UNICORE (beneficiamento de ouro, mediante o recebimento de barras da recorrente para a realização de industrialização por encomenda), TERRAFÁCIL (locação de escavadeira e caminhões, equipamentos), serviços de umidificação das vias, BRINKS (transporte para UNICORE, transporte da UNICORE para Londres - exportação).

Neste aspecto, entendo que o princípio da verdade material não é absoluto, a ponto de afastar a regra processual de preclusão prevista na legislação, de modo a conferir um cheque em branco ao recorrente, no sentido de escolher quando e como apresentar as provas de seu direito. Ele deve ser sopesado com o instituto da preclusão processual no caso concreto, tendo em vista os aspectos relativos ao procedimento de fiscalização (se eletrônica, se afastada

temporalmente do fato gerador, se com falta de intimação, se com prazos exíguos etc), à diligência processual do recorrente em tentar produzir as provas que lhe cabem e o próprio conteúdo probatório juntado extemporaneamente.

No caso, temos uma fiscalização realizada por auditor -fiscal, com intimações e prazo para resposta, sendo que a recorrente não prestou as informações à fiscalização e nem documentos à primeira instância, como determina a legislação.

Quanto ao conteúdo probatório, as notas apresentadas pela UNICORE trazem o CFOP 6124 que se refere a industrialização por encomenda e inclui tanto valores de serviços quanto de bens, o que não foi separado pela recorrente e o CFOP 6902 que se refere apenas a retorno de mercadorias, sem valor, portanto. Já o CFOP 6124 poderia ensejar o crédito de serviços se a recorrente tivesse efetuado a composição dos valores informados no DACON, intimados desde o início pela fiscalização, sem a qual, não é possível saber se estes valores compuseram a linha de Serviços e se efetivamente foram glosados. Além de não estarem segregados, ainda poderiam ter já sido tomados sob a rubrica de bens utilizados como insumos.

Por outro lado, são muito inferiores aos aceitos pela fiscalização nos períodos autuados.

As notas fiscais da TERRAFACIL se referem a locação de equipamentos que geram crédito segundo o inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Ora, não houve glosa em relação a esta linha do DACON, mas apenas em relação à linha de serviços como insumos. Como saber que esta nota foi glosada pela fiscalização, se a recorrente não efetuou a composição dos valores da linha de Serviços de Insumos? Presume-se que a recorrente preencheu equivocadamente? A nota indica crédito de locação que possui linha própria no DACON que não foi objeto da glosa. Assim, nenhuma nota da TERRAFÁCIL pode ser considerada como glosada, pois não se refere a serviços utilizados como insumo, mas sim de locação de equipamentos, sendo de informação em linha própria do DACON.

Em relação à BRINKS, ocorre a mesma situação no que tange ao transporte internacional aéreo, mediante exportação. Trata-se de frete em operação de venda, cujo creditamento ocorre nos termos do inciso IX do artigo 3º das leis mencionadas, possuindo linha específica no DACON, para a qual também não houve glosa. Assim, não são idôneas a comprovar a glosa de serviços como insumos, porque a recorrente não demonstrou que tais notas compuseram a linha de serviços como insumos, o que foi, desde o início, o objeto da intimação fiscal.

Já a única nota da BRINKS relativa a transporte nacional apresentada se enquadraria em serviços utilizados como insumos. Contudo, o valor da nota apresentada (244.423,13 – mês de abril) é próximo do valor aceito no mês de abril pela fiscalização (222.453,37) e, portanto, não comprova o valor glosado de 672.516,48.

Para além do já dito, a recorrente juntou notas se referem a períodos para os quais não houve glosa (janeiro, fevereiro, março e outubro) e que, portanto, são estranhas à lide.

Em suma, a principal informação que a recorrente deveria prestar era a composição dos valores informados na Linha – Serviços Utilizados como Insumo – no DACON e sua vinculação com a escrituração contábil/fiscal, o que permitiria à fiscalização identificar as notas e a natureza dos serviços, o que, em momento algum, foi realizado.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede